



PROCESSO Nº : 35.673-5/2018
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
RESCINDENTE : TRIMEC CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 1.380/2021

EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA. ALEGAÇÃO DE SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS, LITERAL VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL E NULIDADE PROCESSUAL POR FALTA OU DEFEITO DE CITAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. REDISCUSSÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESCISÃO. MANUTENÇÃO DO TEOR DO ACÓRDÃO Nº 633/2016-TP.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Rescisão (Doc. nº 241770/2018) proposto pela empresa Trimec Construções e Terraplenagem Ltda., objetivando rescindir o Acórdão nº 633/2016-TP, proferido na Representação Interna nº 21.579-1/2014, formalizada pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, em desfavor daquela e da Secretaria de Estado de Infraestrutura, em razão de irregularidades na execução do Contrato nº 139/2013.

2. Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Conselheiro Relator admitiu o documento como pedido de rescisão, porém indeferiu o pedido de efeito suspensivo (Doc. Digital nº 26104/2019).

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



3. Irresignada com a decisão, a citada empresa interpôs embargos declaratórios (Doc. Digital nº 42198/2019) e agravo (Doc. Digital nº 43920/2019) em face do Julgamento Singular nº 130/MM/2019 e solicitou que fosse concedido efeito suspensivo ao Pedido de Rescisão.

4. Em seguida, a empresa Trimec apresentou pedido de emenda à petição inicial do Pedido de Rescisão nº 35.673-5/2018 (Doc. Digital nº 43921/2019), a qual foi deferida (Doc. Digital nº 67964/2019), sem, contudo, produzir efeitos suspensivos ao Acórdão nº 633/2016. O Conselheiro Interino determinou a expedição de ofício para a SINFRA, com vistas à obtenção de informações sobre o teor da documentação apresentada.

5. Quando do encaminhamento dos autos ao relator para emissão de decisão singular acerca dos embargos declaratórios (Doc. Digital nº 67954/2019), pronunciou-se este pelo seu conhecimento, recebendo-o nos efeitos suspensivo e interruptivo.

6. O Conselheiro Relator também emitiu decisão singular (Doc. Digital nº 67975/2019) acerca do recurso de agravo e o recebeu. Contudo, indeferiu o pedido de suspensão da eficácia da Decisão nº 130/MM/2019. Ademais, determinou também o encaminhamento dos autos a este órgão ministerial para decidir se emitiria parecer conclusivo ou aguardaria resposta da SINFRA quanto à solicitação a ela endereçada para prestar informações acerca da notícia trazida aos autos do Pedido de Rescisão pela Agravante.

7. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas, que entendeu ser necessária a manifestação da SINFRA para análise de todos os argumentos e documentos em conjunto. Após o regular prosseguimento do feito, pugnou pelo retorno dos autos a este órgão ministerial para análise e emissão de parecer (Doc. Digital nº 72678/2019).



8. Retornaram novamente os autos para manifestação ministerial, apenas com o acréscimo de termo de juntada de documento (Doc. Digital nº 75184/2019). Ao contatar o Setor de Coordenadoria de Expediente, este órgão ministerial foi informado pela Sra. Leila Márcia Rachid Jorge que o termo de juntada se referia ao Doc. Digital nº 43920/2019, ou seja, ao recurso de agravo, que já constava nos autos quando da manifestação ministerial pretérita.

9. Diante da ausência da resposta da SINFRA nos autos, este MPC, em nova manifestação (Doc. Digital nº 91299/2019) em 2 de maio de 2019, manteve a posição de que é necessária o pronunciamento daquela Secretaria para análise de todos os argumentos e documentos em conjunto. Após o regular prosseguimento do feito, pugnou pelo retorno dos autos a este órgão ministerial para análise e emissão de parecer .

10. Por meio do Ofício nº 796/2019/GCI/MM o Sr. Marcelo de Oliveira e Silva, representante da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística- SINFRA foi notificado em 9 de maio de 2019, conforme orientação no despacho do Conselheiro Relator na mesma data (Doc. Digital nº 99082/2019).

11. Na sequência, os autos foram enviados ao MPC que formulou o Despacho nº 294/2019 (Doc nº 101552/2019) pelo retorno dos autos para o gabinete do Conselheiro Relator para aguardar manifestação da SINFRA e posterior envio à Secex competente para análise e, em seguida, pelo retorno dos autos ao órgão ministerial para análise e emissão de parecer.

12. Em 27 de maio de 2019, o Sr. Marcelo de Oliveira e Silva, representante da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística- SINFRA apresentou as devidas informações, constantes dos Docs. nºs 111045/2019 e 111046/2019.

13. Em 07 de junho de 2019, o Conselheiro Relator encaminhou o presente processo para parecer conclusivo do MPC (Doc. nº 125396/2019), sendo

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



que o Ministério Público de Contas verificou a ausência de manifestação da equipe de auditoria e, por meio da Diligência nº 126/2019 (Doc. nº 126505/2019), requereu a análise da Secex.

14. A análise da Secex (Doc. nº 176610/2019), no entanto, apontou a necessidade de emissão de voto de mérito nos Embargos de Declaração e de emissão de voto de mérito no Agravo Regimental, submetendo-o ao Plenário, conforme previsão do art. 275, § 3º, do Regimento Interno do TCE-MT.

15. O Conselheiro Relator (Doc. nº 195537/2019) considerou que a análise dos embargos de declaração e do recurso de agravo, nesse caso, independem de manifestação da equipe de auditoria, e encaminhou os autos para emissão de parecer conclusivo do MPC.

16. Por meio do Parecer nº 4.184/2019 (Doc. nº 198150/2019), o MPC manifestou-se pelo não provimento de ambos os recursos, posição que foi confirmada pelo Acórdão nº 174/2020-TP (Doc. nº 184573/2020).

17. Os autos foram enviados à Secex de Recursos que emitiu relatório técnico (Doc. nº 84258/2021) cuja conclusão deu-se pela improcedência do pedido de rescisão interposto.

18. Por força do despacho do Conselheiro Relator (Doc. nº 948632021) vieram os autos para manifestação ministerial para apreciação do mérito.

19. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente – Do Preenchimento dos requisitos de admissibilidade

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



20. O pedido de rescisão é o instrumento cabível para a modificação de deliberação definitiva transitada em julgado do Tribunal de Contas, sendo-lhe reservado tópico específico, Capítulo VII, da Resolução nº 14/07 - Regimento Interno/TCE-MT.

21. No que tange à admissibilidade, é oportuno analisar as normativas constantes nos arts. 251, que trata dos legitimados, hipóteses de cabimento e tempestividade; 252, que lista os requisitos positivos; e 254, que trata dos requisitos negativos, ou seja, situações que não devem acontecer para que sejam admitidos.

22. No caso dos autos, a rescindente foi parte no processo principal, tendo-lhe sido imputadas sanções, estando preenchidos os requisitos da legitimidade ativa e interesse de agir, art. 251, “caput” e I, do RI/TCE-MT.

23. Ademais, o pedido de rescisão foi protocolado em 03/12/2018 (Doc. nº 241405/2018), dentro dos dois anos de prazos estabelecidos pelo art. 251, §3º, do RI/TCE-MT, posto que o Acórdão nº 633/2016-TP data de divulgação em 06/12/2016, com trânsito em julgado posterior.

24. Em que pese os requisitos taxativos do art. 251, I a VI, do Regimento Interno do TCE-MT tenham sido preenchidos somente em hipótese e em análise superficial, é imperioso que se verifique se realmente foram preenchidos e se analise o mérito de maneira conjunta.

25. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento do pedido de rescisão, em concordância com a Decisão Singular nº 130/MM/2019 (Doc. nº 26104/2019).

2.2. Da análise do mérito

26. Conforme se depreende da decisão abaixo transcrita, a autora do Pedido de Rescisão, Trimec Construções e Terraplenagem Ltda., foi condenada,

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



em solidariedade, a restituição ao erário das quantias de R\$ 1.407.028,53 e R\$ 197.009,53 e multa, por incidência em irregularidade ou impropriedade classificada como JB 03, o que motiva o pedido extraordinário em tela.

ACÓRDÃO Nº 633/2016 - TP

(...)

Resumo: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 139/2013, CUJO OBJETO FOI A OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA MT-100, QUE LIGA O MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS AO MUNICÍPIO DE ARAGUAIANA/MT. JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO DE RESTITUIÇÕES DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS, DE FORMA SÓLIDÁRIA, ENTRE A EMPRESA CONTRATADA, O ENGENHEIRO FISCAL E O SUPERINTENDENTE DE OBRAS. APLICAÇÃO DE MULTAS AO ENGENHEIRO FISCAL E O SUPERINTENDENTE DE OBRAS. RECOMENDAÇÃO À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 21.579-1/2014.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 8.444/2015, ratificado pelo Parecer nº 5.085/2016, do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, não conceder efeito às medidas cautelares requeridas pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia e pelo Ministério Público de Contas; e, no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades na execução do Contrato nº 139/2013, cujo objeto foi a obra de pavimentação asfáltica da MT-100, que liga o município de Barra do Garças ao município de Araguaiana/MT, formulada em desfavor da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, gestão, à época, do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, neste ato representado pelos procuradores Maurício Magalhães Faria Júnior – OAB/MT nº 9.839 e Maurício Magalhães Faria Neto – OAB/MT nº 15.436 (Maurício Magalhães Faria Júnior Advocacia S/S – OAB/MT nº 392), sendo os Srs. Marcelo Duarte Monteiro – atual secretário, Tércio Lacerda de Almeida - ex-superintendente

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, Carlos Vitor Alves Martins - engenheiro fiscal à época, e a empresa contratada Trimec Construções e Terraplanagem Ltda. - EPP, neste ato representada pelos procuradores Joice Rodrigues Figueiredo e Moacir Francisco Figueiredo, sendo o Sr. Wanderley Facheti Torres – sócio-proprietário da empresa, conforme consta no voto do Relator; recomendando à atual gestão que, nos editais de licitações e contratos do órgão, utilize critério objetivo de medição, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de utilizar como critério de pagamento um valor mensal fixo, evitando-se, assim, desembolsos indevidos em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual, com fundamento no artigo 37, XXI, da Constituição Federal e no artigo 55, III, da Lei nº 8.666/1993; e, ainda, determinando à empresa Trimec Construções e Terraplanagem Ltda. (CNPJ nº 02.470.900/0001-28) e aos Srs. Carlos Vitor Alves Martins (CPF nº 418.077.586-72) e Tércio Lacerda de Almeida (CPF nº 078.506.461-34) que restituam aos cofres públicos estaduais, de forma solidária, os valores de: a) R\$ 1.407.028,00 (um milhão, quatrocentos e sete mil e vinte e oito reais), pagos sem a comprovação da execução dos serviços “2 S 06 410 00 – Cercas de arame farpado com suportes de madeira – execução” e “2 S 06 410 00 – Cercas de arame farpado com suportes de madeira – remanejamento” (irregularidade JB 03 – item 3); e, b) R\$ 197.009,53 (cento e noventa e sete mil, nove reais e cinquenta e três centavos), pagos por “obras de artes correntes” relativas à construção de bueiros celulares, sendo constatadas a inexecução de três bueiros celulares, execução incompleta de dois e execução diversa da contratada de um (irregularidade JB 03 – item 3), nos termos do artigo 75, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 287 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e, por fim, nos termos do artigo 75, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 287 e 289, I, da Resolução nº 14/2007, e 3º, II, “a”, e 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, aplicar aos Srs. Carlos Vitor Alves Martins e Tércio Lacerda de Almeida, para cada um, as multas de: a) 10% sobre cada um dos valores atualizados do dano ao erário acima descritos – irregularidade JB 03 – item 3; e, b) 12 UPFs/MT, sendo: b.1) 6 UPFs/MT em razão da realização de medições com preço de materiais betuminosos superior ao

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



praticado no mercado (irregularidade JB 02, item 2); e, b.2) 6 UPFs/MT em razão das medições incorretas que geraram o pagamento antecipado pelo serviço de hidrossemeadura (irregularidade JB 03, item 3, subitem 5.1.1.1 do relatório técnico preliminar). As restituições e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Recomenda-se que este Tribunal desenvolva estudos em alguma das unidades técnicas ou institua comissão para aprofundar a questão, no sentido de melhor orientar os gestores e, se for o caso, rever esse percentual de BDI para produtos betuminosos. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Substituto LUIZ CARLOS PEREIRA, que estava substituindo o Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI.

Declarou seu impedimento do Conselheiro ANTONIO JOAQUIM – Presidente, nos termos dos artigos 6º e 144 da Resolução nº 14/2007.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS e DOMINGOS NETO e os Conselheiros Substitutos JOÃO BATISTA CAMARGO, que estava substituindo o Conselheiro SÉRGIO RICARDO, e JAQUELINE JACOBSEN MARQUES, que estava substituindo o Conselheiro MOISES MACIEL.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador GUSTAVO COELHO DESCHAMPS.

Publique-se.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016.

27. A rescindente alega que seu Pedido de Rescisão está fundamentado nos arts. 137, 146 e 251, incisos II, V e VI do Regimento Interno do TCE-MT, em razão da: 1) superveniência de fatos novos, 2) literal violação a dispositivo de lei e 3) nulidade processual por falta ou defeito da citação em sua condenação; pleiteando assim, a rescisão do julgado, para, inclusive, extinguir a multa aplicada.

28. Segue a análise dos pontos abordados pelo Pedido de Rescisão:

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



II – Superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos

29. Segundo a rescindente, a 18ª Medição Provisória, referente ao período de 02/06/2015 a 30/06/2015, apresentada pelo Eng. Fiscal Carlos Vitor Alves Martins, em 29/10/2015, não foi considerada no julgamento ora combatido. Sendo que o serviço de “retirada de cerca” foi incluído sem ser auditado.

30. Tal medição provaria a regularização de compatibilidade das planilhas de medições dos serviços executados, principalmente “cercas de arame farpado – execução” e cercas de arame farpado – remanejamento”.

31. A empresa segue alegando que nem a equipe de auditoria ou o MPC consideraram a referida medição e não foi oportunizada a ampla defesa e o contraditório quando da elaboração do Relatório Técnico Complementar.

32. A Secex efetuou análise no sentido de que não há como acatar o pedido da rescindente, já que a espécie recursal manejada, não se presta a discussão ou rediscussão de tese, senão a cassação de decisões atingidas pela irrecorribilidade, quando estas forem prolatadas em desrespeito à norma legal, ou seja, hipóteses elencadas em rol taxativo do art. 251, incisos I a VI do RITCE/MT, o que impede a possibilidade de ampliação. Por fim, sugeriu a improcedência do pedido.

33. Do exame dos autos, o Ministério Público de Contas percebe que nenhuma das possibilidades descritas na norma regimental está abarcada nesse tópico, até porque a superveniência de novos elementos é a todo momento rechaçada pela própria rescindente que apresenta todo o histórico da 18ª Medição Provisória. A presente matéria poderia ser objeto de Recurso Ordinário, mas é vedada para Pedido de Rescisão.



34. Com efeito, o Pedido de Rescisão não é o instrumento processual adequado para rediscussão de tese apontada no exame dos autos; vale dizer, a situação apresentada pela empresa demanda reanálise de fundamentos fático-jurídicos e deve ser instrumentalizada por meio dos recursos processuais pertinentes, estabelecidos no Regimento Interno do TCE/MT. Portanto, o MPC, em consonância com o entendimento da equipe de auditoria, pugna pela improcedência do pedido.

V – Violação literal de dispositivo legal

35. A primeira questão abordada pela rescindente diz respeito à violação do art. 224, II, “b”, do Regimento Interno, haja vista que só o Ministério Público de Contas seria titular da Representação de Natureza Interna.

36. No segundo tópico ataca o Auditor Público Externo, Nilson José da Silva, que deveria comprovar sua competência e nomeação para atuar nas mais diversas funções de auditor, especialmente como Secretário da Secex, Assessor Técnico da Secex-Obras, Assistente Técnico da Secex-Obras e Supervisor de Revisão do Controle de Qualidade.

37. O terceiro ponto reside na não exibição da Ordem de Serviço nº 43/2014, quando da realização da auditoria na sede do Consórcio, em 07/11/2013.

38. Na quarta alegação, a rescindente afirma que a Trimec jamais foi responsabilizada pelas supostas irregularidades ocorridas na execução do Contrato nº 139/2013.

39. A quinta incongruência refere-se à responsabilização da empresa por liquidação irregular, sendo esta ato administrativo do ente.

40. No sexto ponto, a empresa questiona algumas incoerências no que se refere às datas e o fato do contrato ainda estar em andamento.

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



41. A sétima alegação aponta que houve análises técnicas que não consideraram medições que já tinham sido efetuadas.

42. Por fim, o oitavo ponto trata dos limites da atuação do Tribunal de Contas, o qual não tem competência para cancelar contrato vigente ou definir qual medição deve ser considerada ou desconsiderada.

43. A Secex efetuou análise no sentido de que não há como acatar o pedido da rescindente, já que a espécie recursal manejada, não se presta a discussão ou rediscussão de tese, senão a cassação de decisões atingidas pela irrecorribilidade, quando estas forem prolatadas em desrespeito à norma legal, ou seja, hipóteses elencadas em rol taxativo do art. 251, incisos I a VI do RITCE/MT, o que impede a possibilidade de ampliação. Dessa forma, sugeriu a improcedência do pedido.

44. Analisando o presente tópico, o Ministério Público de Contas verificou que nenhum dos pontos levantados demonstram afronta a dispositivo legal, tratando-se de erros patentes, como no caso em que a RNI só poderia ser manejada pelo MPC e transcrevendo o próprio artigo que atribui tal competência às unidades técnicas (art. 224, II, "a", do RI do TCE-MT).

45. Ressalta-se que todas as alegações poderiam ser objeto de Recurso Ordinário, em que pese nenhuma seja procedente. No entanto, cabe mencionar que a competência dos auditores é exercer o controle externo e que ao invés de punidos por terem uma série de atribuições, deveriam os mesmos serem homenageados por se desdobrarem em sua função constitucional.

46. Conclusivamente, o Pedido de Rescisão não é o instrumento processual adequado para rediscussão de tese apontada no exame dos autos; vale dizer, a situação apresentada pela empresa demanda reanálise de fundamentos fático-jurídicos e deve ser instrumentalizada por meio dos recursos processuais pertinentes, estabelecidos no Regimento Interno do TCE/MT.



Portanto, o MPC, em consonância com o entendimento da equipe de auditoria, pugna pela improcedência do pedido.

VI – Nulidade processual por falta ou defeito de citação

47. A empresa aponta diversos momentos processuais em que deveria ser notificada: Relatório de Análise de Defesa, Pareceres Ministeriais e Relatório Técnico Complementar. Ademais, no primeiro relatório não teve irregularidade imputada e foi apenas notificada.

48. A Secex efetuou análise no sentido de que não há como acatar o pedido da rescindente, já que a espécie recursal manejada, não se presta a discussão ou rediscussão de tese, senão a cassação de decisões atingidas pela irrecorribilidade, quando estas forem prolatadas em desrespeito à norma legal, ou seja, hipóteses elencadas em rol taxativo do art. 251, incisos I a VI do RITCE/MT, o que impede a possibilidade de ampliação. Assim, sugeriu a improcedência do pedido.

49. Mais uma vez, a rescindente demonstra grande desconhecimento acerca dos procedimentos processuais do Tribunal de Contas. Cabe ressaltar que as citações e notificações dão-se em momentos precisos do processo administrativo, não sendo possível que a cada novidade processual se notifique todos os interessados.

50. Ademais, nas representações não é permitido a apresentação de alegações finais, razão pela qual a notificação do relatório de defesa e do próprio parecer do MPC perde o sentido.

51. Por fim, não que se falar em nulidade processual ou defeito de citação. A empresa estava ciente da representação durante todo o período e teve todas as oportunidades de se defender, na representação, em sede de recurso, e ainda por meio de Pedido de Rescisão com embargos de declaração e agravo.



Portanto, o MPC, em consonância com o entendimento da equipe de auditoria, pugna pela improcedência do pedido.

52. Verificadas todas as razões apresentadas, o Ministério Público de Contas coaduna com o entendimento da auditoria no sentido do não acolhimento das razões apresentadas pela empresa em seu pedido de rescisão.

53. O pedido de rescisão proposto está previsto no Regimento Interno do TCE/MT, cujo art. 251 estabelece o seguinte:

Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão e de julgamento singular atingidos pela irrecorribilidade, quando:

I - A decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II - Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - Houver erro de cálculo ou erro material;

IV - Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Conselheiro Substituto alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V - Violar literal disposição de lei;

VI - Configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.

54. Do exame dos autos, percebe-se que nenhuma das possibilidades descritas na norma regimental é ensejadora de alteração do julgado ora atacado pelo instrumento rescisório, o qual não se presta para a rediscussão de tese, que deve ser instrumentalizada por meio dos recursos processuais pertinentes, estabelecidos no Regimento Interno do TCE/MT.

55. Além disso, o MP de Contas salienta a impossibilidade de uso do princípio da fungibilidade no pedido de rescisão, tendo em vista a vedação de rediscussão de tese, nos termos do Art. 251, §8º, do RI/TCE.¹

¹ Regimento Interno TCE/MT

Art. 251

(...)

§ 8º. É vedada a rediscussão de tese em pedido de rescisão.



56. Por fim, sempre deve ser destacado que os prazos dos atos têm previsão legal em normas específicas, de amplo conhecimento dos jurisdicionados, cabendo ao também ao interessado o devido planejamento para o cumprimento de suas atividades dentro do prazo.

57. Por conseguinte, por todo o exposto nos autos e em sintonia com a Secex de Recursos, o Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido do conhecimento do Pedido de Rescisão e, no mérito, pela sua improcedência, mantendo-se inalterado o teor das decisões contida nos Julgamentos Singulares nºs 054, 503 e 676/JJM/2019 e Acórdãos nºs 253/2019-TP e 578/2019-TP.

3. CONCLUSÃO

58. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) pelo **conhecimento do Pedido de Rescisão**, em face das hipóteses aventadas, que em análise aprofundada podem preencher os requisitos estabelecidos no art. 252, do Regimento Interno do TCE (Resolução Normativa nº 14/2007);

b) no mérito, pela **improcedência do Pedido de Rescisão do Acórdão nº 633/2016-TP, Processo nº 21.579-1/2014**, haja vista a não ocorrência de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 251 do RI/TCE-MT, mantendo-se integralmente a referida decisão.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 03 de maio de 2021.



(assinatura digital)²

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br